

## Direito, Economia e Sociedade: da Tricotomia Sistêmica ao Pluralismo Jurídico

Daniel Marinho Corrêa<sup>1</sup>

### Resumo

A fim de analisar a integração entre Direito, Economia, Sociedade e a divergência que surge entre eles devido a diferentes ritmos de evolução, e tendo como marco teórico a observação de Ferdinand Lassalle sobre a disparidade entre a realidade social e o Direito, o artigo científico investiga se o site "Reclame Aqui" representa um exemplo prático do pluralismo jurídico na sociedade brasileira contemporânea. Utilizando o método dedutivo, o estudo examina a viabilidade dessa hipótese à luz do modelo de Estado e comando político-jurídico estabelecido na Constituição de 1988. O artigo busca compreender se esse canal específico de resolução de conflitos no contexto do consumo pode ser considerado uma forma de pluralismo jurídico, ampliando a compreensão do Direito além das normas jurídicas oficialmente positivadas. Ao analisar essa via como um meio de gestão de conflitos consumeristas, o artigo propõe que sua análise oferece um caminho para entender o pluralismo jurídico e o Direito em uma perspectiva ampliada, indo além dos preceitos legais formalmente estabelecidos.

Palavras-Chave: Poder Econômico; Poder Judiciário; Direito do Consumidor; Pluralismo Jurídico.

### 1. Introdução

A compreensão das diferentes formas e tipos de Estado, bem como do comando político-jurídico das constituições, permite reconhecer a existência de concepções de Estado, tanto liberal quanto social. Além disso, há elementos constitucionais que estabelecem um comando político-jurídico no sistema legal, conectando política e economia de um lado, e direito do outro.

O pluralismo jurídico, uma corrente antropológica jurídica contemporânea, afirma que a sociedade possui uma diversidade hierárquica de ordens jurídicas que podem ser acolhidas, consentidas ou negadas pela lei oficial. Portanto, o pluralismo jurídico ocorre quando é possível identificar comportamentos relacionados a mais de um sistema jurídico em uma determinada sociedade.

Este artigo parte do pressuposto de que, assim como a Constituição, a realidade social é uma estrutura dinâmica e não estática. Portanto, é necessário explicar como ocorre a

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Autor de obras jurídicas e colaborador em projetos de pesquisa da UEL (Londrina, PR). Professor universitário (Newton Paiva, Belo Horizonte, MG), servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e mediador judicial (Londrina, PR); [damc@tjpr.jus.br](mailto:damc@tjpr.jus.br).

integração entre as mudanças no campo jurídico (especificamente no âmbito constitucional) e as necessidades do poder econômico e da sociedade.

É importante levar em conta que o Brasil está passando por um processo democrático em constante consolidação, juntamente com a ordem fundamental estabelecida pela Constituição de 1988. Considerando a relevância da Economia como um critério para a atuação do Estado, é válido destacar os interesses públicos relacionados à estabilidade do poder de compra da moeda, em benefício da coletividade.

No campo jurídico, é necessário vincular teorias jurídicas adequadas a cada tipo de Estado constitucional (como o social ou o liberal), para que os juristas possam contribuir na execução do comando político-jurídico expresso em suas constituições. A delimitação temática deste trabalho refere-se à análise do sítio “Reclame Aqui”, ou seja, se o referido canal estabelece um arquétipo de ocorrência prática do pluralismo jurídico na sociedade brasileira contemporânea.

Ancorado no método dedutivo, investiga-se a possibilidade dessa hipótese em relação ao modelo de Estado e comando político-jurídico definido na Constituição de 1988. Nesse contexto, o referido canal de resolução de conflitos do consumidor se apresenta como uma forma específica de compreender o pluralismo jurídico e, conseqüentemente, uma visão ampliada do Direito, que vai além dos preceitos oficiais positivados.

## **2. Das vicissitudes sociais ao pluralismo jurídico**

Um ponto comum encontrado na doutrina é a existência das chamadas “vicissitudes constitucionais”, linguagem empregada por Jorge Miranda (2007, p. 389), que é a necessidade de uma Constituição tentar adaptar-se à realidade social do momento, de modo que continuamente a sociedade está em um processo de transformação e de automodificação.

Por sua vez, uma sociedade em mudança também compõe o Direito, e este, ao mesmo tempo, também a influencia. Vê-se que existe uma divisão nítida entre Constituição e sociedade, pois ambas caminham de forma autônoma, em tempos diferentes, porém sempre se integrando mutuamente.

São esses descompassos entre sociedade e Constituição que resultam em " vicissitudes constitucionais ", momento em que a Constituição precisa se adaptar à nova realidade social para recuperar sua influência normativa perdida diante das mudanças sociais. Isso é explicado por Jorge Francisco (2003, p. 35): “o Direito também é fonte de transformação social, representando o comando dirigente do processo social”, assim, a relação entre Sociedade e

Direito é de causa e efeito, às vezes a Sociedade determina o Direito e suas transformações, outras vezes o Direito estabelece diretrizes para a própria Sociedade, por meio de programas e planos.

Assim sendo, a partir dessas “vicissitudes constitucionais” brotam na doutrina dois contornos de acomodação da Constituição à realidade: um pela via formal, entendido pelo sentido genérico que resulta das reformas já previstas na própria Constituição, e outro pela via informal. Em suma, o neoconstitucionalismo pretende afastar-se dos esquemas do positivismo teórico e converter o Estado de Direito em Estado de Direito Constitucional (MARTÍNEZ DALMAU; VICIANO PASTOR, 2014).

Nesse sentido, a presença hegemônica dos princípios como critérios de interpretação no constitucionalismo tem sido, como observa Santiago Sastre Ariza (1999, p. 145), a principal ferramenta de ataque ao positivismo jurídico: “estos principios, que aspiran a conceder unidad material al sistema jurídico aunque estén presididos por el pluralismo, han hecho inservibles las tesis mecanicistas de la interpretación, que era uno de los pilares del positivismo teórico”. Ademais, essa abertura do Direito depara-se com a antropologia, despontando, a partir disso, a composição da antropologia jurídica:

O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber em parte por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos mudar em nome de ideais e por que em nome de ideais conservamos as coisas como estão. Ser livre é estar no direito e, no entanto, o direito também nos oprime e nos tira a liberdade. Por isso, compreender o direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas. O encontro com o direito é diversificado, às vezes conflitivo e incoerente, às vezes linear e consequente. [...]. O direito é um mistério do princípio e do fim da sociabilidade humana. Suas raízes estão enterradas nesta força oculta que nos move a sentir remorso quando agimos indignamente e que se apodera de nós quando vemos alguém sofrer uma injustiça [...] estudo do direito é, pois, entronizar-se num mundo fantástico de piedade e impiedade, de sublimação e de perversão (FERRAZ JR., 2015, p. 1).

Além disso, Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kümpel (2015, p. 47) acrescentam que o direito tem o propósito de expressar e gerar aceitação da situação presente, mas também se apresenta como apoio moral à “indignação” e à “rebelião”. Desse modo, se, por um lado, o direito resguarda a sociedade contra o poder arbitrário exercido à margem de qualquer regulamentação, proporcionando igualdade de oportunidades e protegendo os desfavorecidos;

por outro lado, é também uma ferramenta manipulável que “frustra as aspirações dos menos privilegiados” e permite a utilização de métodos de “controle e dominação”.

Diante desse descompasso, Economia, Sociedade e Direito seguem separadamente, mas sempre se relacionando. Observa Eros Roberto Grau (2002, p. 16) que o Direito, “quer significar sistema de princípios (normas) coercitivamente impostos a determinado grupo social por qualquer organização, social, dotada de poder para tanto”; temos aqui um preceito normativista de Direito cuja validade independe do conteúdo.

Por sua vez, José Eduardo Faria (2011, p. 22), que examinando a crise financeira de 2008, destacou por um lado, a ideia reducionista e dicotômica entre Estado e mercado, e, por outro, a realidade de um mercado globalizado. Entre os fatores específicos para a ocorrência dessa tensão apontados pelo autor, destacam-se a multiplicação de operações não padronizadas fora de mercados regulados e as arbitragens com taxas de juros e taxas de câmbio.

Ademais, o autor apontou a expansão dessa crise econômica, em face da integração globalizada dos mercados financeiros, sujeitando as economias nacionais às decisões tomadas fora de seus limites territoriais, fazendo com que o Estado tenha cada vez mais dificuldades para “neutralizar os efeitos de fatores externos e para atuar como reguladores do sistema financeiro doméstico e globalizado, por meio de seus mecanismos político-normativos” (FARIA, 2011, p. 34). Logo, essa tensão evidencia o embate entre o poder político e os capitais financeiros, entre autorregulação econômica e regulação estatal.

Nesse sentido, dentre os inúmeros conceitos de Economia existentes, o que beira os problemas trazidos pela presente pesquisa é o de Economia Política, que é definido por Petrelli Gastaldi (1998, p. 3) como a “ciência que trata das leis que governam a produção, a circulação e o consumo das riquezas. Essas leis, eminentemente econômicas, pressupõem, como é óbvio, a existência de uma atividade humana especificamente econômica”.

O autor ainda aduz que a economia é “eminentemente social”, pois o ser humano não desempenha qualquer atividade com o objetivo de satisfazer suas necessidades, “a não ser dentro da sociedade e com a ajuda direta ou indireta desta” (GASTALDI, 1998, p. 3). Ademais, interessante é a lição de Washington Peluso Albino de Souza (2002, p. 13) que, ao estudar referida relação, observa:

Pensamos que a maioria das manifestações de mútua influência jurídico-econômica dever ser tomada como correlação. Seus efeitos, mais ou menos sensíveis, não são registrados com a precisão matemática das funções, porém com aquela reação que denota os desgastes de ordem psíquica e sua posterior

caracterização social, decorrentes da acomodação aos fatos, da decrescente capacidade de antepor obstáculos igualmente enérgicos a causas repetidas, da formação do hábito ou da sua transformação em costumes. A recíproca influência verificada é inegável, não nos oferece à análise um material cristalizado ao primeiro contato com a realidade, contendo formas e expressões definitivas. Ao contrário, a mais frequente forma de manifestação é a da influência demorada, acrisolando modos de ver e de julgar, por força mesmo da insistência com que os fatos agirão, fatos estes, por sua vez, apresentados como outras tantas formas de acrisolamento da realidade, na constante ebulição da própria vida.

Como se sabe, a Economia capitalista desenvolve-se com a consolidação da propriedade privada, por outro lado, após o triunfo da burguesia (Revolução Francesa), consolidou-se o direito privado, por intermédio do Código Civil. A relação, se dá, de modo que, o diploma civilista é constitutivo da própria Economia, posto que regula as regras econômicas, assim a chamada mão invisível do mercado é o Código Civil, que cria, regula e dá existência à economia (MOREIRA, 1987, p. 31).

Com isso, o Estado, por intermédio do Direito, deixa sua posição de não interveniente (modelo liberal clássico), para uma forma de intervenção na Economia, seja por intermédio da regulação dos mercados ou da força de trabalho, mas sempre garantindo a existência e a manutenção da propriedade privada (MOREIRA, 1987, p. 46).

Essa relação de coordenação entre Economia e Direito fica evidente com o fato de que o direito comercial, hoje chamado de empresarial, e o civil, surgiram antes do direito constitucional (ou direitos sociais). O Brasil é um exemplo de tal fato, onde o Código Comercial surgiu antes do Civil. Já na seara constitucional, somente após 1934 é que o Brasil entrou na fase do constitucionalismo moderno, passando a ocorrer a concessão de uma série de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. Tais fatos são em decorrência da conjuntura econômica de 1850, que buscava, tão somente, a regulamentação das atividades comerciais.

Portanto, a influência do Direito na Economia, principiou-se com a intervenção por meio do Código Civil e, posteriormente, com as conquistas sociais, foi que o Direito Constitucional passou a influenciar a Economia.

Há ainda, em face da mutualidade da relação, a influência da Economia no Direito. Em sua obra, “O que é uma Constituição”, Lassalle afirma que existem fatores reais de poder que influenciam o Direito<sup>2</sup>. Permanece, portanto, uma mútua influência condicionante entre a realidade econômica e realidade jurídica, porém, possuindo ambos, como visto, tempos diferentes um do outro.

---

<sup>2</sup> Para Ferdinand Lassalle: “os fatores reais de poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes” (LASSALLE, 1998, p. 26).

A Economia passa por mudanças rápidas e inquietantes na busca por novos mercados e concentrações de capital. Por outro lado, o Direito tem um ritmo de mudança lento e burocrático, com várias etapas legislativas (do lobby nas casas legislativas à sanção presidencial), até que consiga regular, por meio de normas positivas, uma conjuntura econômica que já está em vigor.

Nesse contexto, observa-se que a Economia precisa comunicar suas necessidades ao Direito e garantir o cumprimento de seus privilégios. Essas necessidades, que afetam o Direito, estão relacionadas às mudanças sociais ocorridas no cerne do sistema capitalista, como as alterações no conceito de propriedade. Dessa forma, quando ocorrem mudanças nos elementos fundamentais da Economia, ela exerce pressão sobre o Direito para se atualizar. Eros Roberto Grau (2002, p. 57) resume essa ideia:

Enquanto nível do todo social, o direito é elemento constitutivo do modo de produção, porém por ele informado e determinado. A compreensão dessa realidade nos permite verificar que o direito é, sempre e também no modo de produção capitalista, um instrumento de mudança social, para ser dinamizado, nessa função, ao sabor de interesses bem definidos. É justamente essa virtude, de interagir em relação às demais estruturas regionais da estrutura social global, que, em especial no modo de produção capitalista, qualifica o direito como mediação específica e necessária das relações de produção – e isso de modo tal que as relações de produção capitalista não se podem reproduzir sem a “forma” do direito.

A alteração da Economia pelo Direito por meio da sua força normativa se dá em uma determinada velocidade, porém a alteração na realidade econômico-social se dá em outra, sendo a pressão da Economia no Direito mais rápida do que a capacidade de regulamentação do Direito. Ficamos assim diante de dois problemas: a *um*, referente ao avanço da Economia em contradição com a legislação infraconstitucional e, a *dois*, com a contradição entre a Economia e a norma constitucional, ou seja, com a própria Constituição, ocorrendo aqui, o que Eros Grau (2002, p. 57) denomina ilegitimidade superveniente, ou seja, “a ilegitimidade superveniente caracteriza-se quando o texto normativo, originariamente legítimo, em função do dualismo normativo”, ou seja, devido à coexistência das normas de direito estabelecido e à evolução contínua das realidades sociais, passa a ser considerado ilegítimo em algum momento, tornando-se contrário ao “direito pressuposto”.

Portanto, a discussão reduz a como a Economia agirá no campo jurídico infraconstitucional e no campo constitucional. Na esfera infraconstitucional, a questão é resolvida com o que Eros Grau (2002, p. 57) denomina de “capacidade normativa de

conjuntura” (capacidade de o Poder Executivo resolver as diversidades entre a Economia e a Lei, por intermédio de seu poder de editar regulamentos):

Descortina-se, assim, a evidência de que o direito – tal como divisou von Ihering, em sua teoria organicista – necessita, como todo organismo vivo, estar em constante mutação, impondo-se a superação do descompasso existente entre o ritmo de evolução das realidades sociais e a velocidade de transformação da ordem jurídica. Nesse clima a instabilidade de determinada situações e estados econômicos, sujeitos a permanentes flutuações – flutuações que definem o seu caráter conjuntural – impõem sejam extremamente flexíveis e dinâmicos os instrumentos normativos de que deve lançar mão o Estado para dar correção a desvios ocorridos no desenrolar do processo econômico e no curso das políticas públicas que esteja a implementar. Aí, precisamente, o emergir da capacidade normativa de conjuntura, via da qual se pretende conferir resposta à exigência de produção imediata de textos normativos, que as flutuações da conjuntura econômica estão, a todo tempo, a impor. À potestade normativa através da qual essas normas são geradas, dentro de padrões de dinamismo e flexibilidades adequados à realidade, é que denomino capacidade normativa de conjuntura. Cuida-se – repita-se – de dever-poder, de órgãos e entidades da Administração, que envolve, entre outros aspectos, a definição de condições operacionais e negociais, em determinados setores dos mercados. Evidentemente que esse dever-poder há de ser ativado em coerência não apenas com as linhas fundamentais e objetivos determinados no nível constitucional, mas também com o que dispuser, a propósito do seu desempenho, a lei (GRAU, 2002, p. 232).

Essa “capacidade normativa de conjuntura” acaba sendo utilizada na prática, muito mais como mecanismo de garantia dos princípios econômicos contidos na Constituição e no Código Civil, do que, propriamente constitutivo de direitos.

Contudo, essa capacidade é limitada à seara infraconstitucional, ou seja, busca reparar tensões entre Economia e Direito a partir de políticas econômicas ou princípios gerais já pré-estabelecidos, isto é, ajuste pontuais, não servindo assim para a reparação na seara constitucional (GRAU, 2002, p. 50).

Portanto, permanecendo a tensão entre Economia e Direito no meio constitucional, nota-se que ela só será resolvida nesta seara por intermédio de uma reforma constitucional ou de uma interpretação de uma norma posta, ficando a cargo dos intérpretes-julgadores a escolha da teoria jurídica que mais se adapte às diretrizes impostas pela Constituição.

Após estabelecer essas ideias fundamentais, o pluralismo jurídico se destaca pela presença de múltiplos "fenômenos jurídicos" dentro de uma mesma área geográfica e social. Essa situação geralmente ocorre em contextos sociais marcados por disparidades, resultando em conflitos que exigem soluções regulamentadas internamente, como observado por Boaventura de Souza Santos (1988, p. 110-111).

Essa tendência ou movimento é detectável por múltiplos sinais, mas os mais importantes são os que dizem respeito à criação, em certas áreas de controle social, de uma administração jurídica e judiciária paralela ou alternativa àquela que até agora dominou em exclusivo, recuperando ou reactivando, em novos moldes, estruturas administrativas de tipo popular ou participatório há muito abandonadas ou marginalizadas. Em áreas como a pequena delinquência e a pequena criminalidade, a ordem e a segurança públicas, a defesa do consumidor, a habitação, as relações entre vizinhos e as questões de família, criam-se tribunais sociais, comunitários ou de bairro presididos por juízes leigos, eleitos ou designados pelas organizações sociais, e em que a representação das partes por advogado não é necessária ou é até proibida. O processamento das questões é informal e oral e, por vezes, nem sequer a sentença é reduzida a escrito.

Nesse sentido, Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kümpel (2015, p. 20) mencionam como exemplo o caso pesquisado nas comunidades cariocas, em que a associação de moradores resolveu disputas entre vizinhos, transformando-se em um tribunal informal. Isso ilustra como a perspectiva antropológica do direito contemporâneo desafia a compreensão jurídica clássica.

Assim, diante das deficiências e obstáculos de um modelo exclusivamente judiciário, bem como a promoção da democratização e o uso de mecanismos alternativos pelo Estado, surge uma reflexão sobre o papel dos demais atores sociais dispersos na sociedade, caminhando rumo a uma descentralização participativa do "acesso à justiça", conforme observado por Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 90), “ainda que seja um lócus tradicional de controle e resolução de conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos”, o que paradoxalmente favorece o surgimento de outras agências alternativas não institucionalizadas ou instâncias judiciais “instâncias judiciais ‘informais’ (juizados ou tribunais de conciliação ou arbitragem ‘extrajudiciais’)”, que conseguem substituir o Poder Judiciário de maneira mais eficiente e rápida.

Seguindo essa tendência, no campo do consumo, a tecnologia desempenha um papel na transferência de parte desse poder estatal de regulação de conflitos, como evidenciado pelos canais digitais dedicados às reclamações dos consumidores, como destaca Narjara Bárbara Xavier da Silva e Cláudio Cardoso Paiva (2009, p. 3-4):

De acordo com o Diretor do site Maurício Vargas em 90% dos casos as pessoas que cadastram suas reclamações no banco de dados do site são clientes que já tentaram inicialmente solucionar seus problemas diretamente com as empresas reclamadas, mas que não foram atendidos

satisfatoriamente. Por esse motivo, este meio de comunicação é entendido pela Widea como uma esfera intermediária entre a empresa reclamada e o outro órgão oficial em defesa do consumidor. Na verdade, o Reclame Aqui já pode ser considerado um site que conquistou o espaço dos órgãos de defesa do consumidor. Isso porque o retorno obtido por esse novo meio é bem mais satisfatório para os consumidores do que pelo meio tradicional. Enquanto o Procon estabelece a data limite para o retorno por parte das empresas entre 100 dias, muitas vezes não alcançando a resolução do caso, o site Reclame Aqui possui em média três dias para a resposta e que, por motivos da pressão posta pelos consumidores através de discussões e disseminação de opiniões sobre determinada empresa, muitas vezes os casos são resolvidos. A política de comunicação do site Reclame Aqui, bem como a manutenção de um bom relacionamento com os seus públicos - consumidores diretos e varejistas com experiência em canais de internet e com histórico de compras feitas via web, são direcionadas com base em três documentos que regem a análise, postagem, acompanhamento e avaliação das reclamações, são eles: Termos de Uso; Políticas de Privacidade; e Direitos do Consumidor.

O Reclame Aqui é um sucesso comprovado por estatísticas, sendo um dos dez sites mais acessados no Brasil e ocupando a 780ª posição no ranking mundial, que conta com mais de um bilhão de sites. Além disso, possui dezoito milhões de usuários que acessam seus conteúdos mensalmente (CARDOSO, 2020). Isso evidencia a demanda dos consumidores por meios alternativos de resolução de conflitos, assim como a mudança na perspectiva tradicional sobre como lidar com as questões decorrentes dessas relações, por meio da utilização da internet e de ferramentas digitais.

Nesse sentido, Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 307-308) destaca como fatores de produção paralela os seguintes procedimentos autorregulatórios que podem ser estabelecidos por uma variedade de atores sociais, mantendo uma relativa autonomia em relação à vontade estatal e independente do sistema jurídico oficial, “no nível da resolução dos conflitos: novas modalidades não institucionais de negociação, mediação, conciliação, juízos arbitrais e júri popular: formas não-convencionais, ampliadas e socializadas”.

Avançando nesse discurso, José Eduardo Faria (1986, p. 168) observa que os novos paradigmas exigem a busca por um Direito em constante movimento e reformulação, inclusive através de forças externas à legislação e ao Estado. Dessa forma, o próprio objeto da Ciência Jurídica é deslocado, não se encontrando mais apenas no conjunto de normas estabelecidas em dogmas, mas sim nos próprios fatos sociais.

Diante desse cenário, hodiernamente, não se sustenta mais exclusivamente o Estado como fonte primária de regulação e resolução de conflitos. O Direito, no atual cenário social, deve estar essencialmente ligado à ética e à responsabilidade, considerando a divisão, o antagonismo social e as transformações culturais dos indivíduos envolvidos.

### 3. Conclusões

O estudo do Estado Liberal permite compreender as mudanças ocorridas e antecipar as novas transformações presentes no Estado Social, que se revela através dos direitos sociais, econômicos e individuais. A atividade econômica passou a ser limitada por normas legais de um Estado intervencionista, onde o interesse coletivo prevalece sobre a vontade individual, resultando no surgimento dos interesses coletivos presentes na Constituição de 1988.

Ao analisar o modelo econômico do século XX, observa-se a existência de um mercado competitivo que demanda políticas para atender ao crescente consumo, com aumento na circulação de capital e títulos, nos quais os bancos comerciais atuam como intermediários em operações e contratos, alinhados com os valores sociais presentes no Estado Social de Direito.

A relação dinâmica entre a Constituição e a realidade social revela que, em algumas situações, o Direito não oferece soluções para conflitos existentes. Nesse contexto, o canal "Reclame Aqui" tornou-se não apenas um local para resolver conflitos, mas também um espaço que fornece informações aos consumidores sobre o comportamento de potenciais fornecedores.

As contribuições da antropologia contemporânea corrigiram distorções teóricas, levando ao cerceamento de estudos legais acadêmicos relacionados às formas não estatais de resolução de conflitos, por meio do pluralismo jurídico. A partir desse caso específico, conclui-se que o canal digital exemplifica esse fenômeno, desafiando a experiência jurídica clássica baseada em leis amplamente codificadas.

Por meio do pluralismo jurídico, substitui-se a ideia de que o Direito se limita a acordos convencionais entre as partes, trazendo uma nova abordagem ao Direito, que vai além de suas fontes formais, voltando-se para sua funcionalidade em detrimento da estruturação. Confirmamos assim a disposição da sociedade atual, na qual certas disposições encontram seu lugar não apenas no contexto legal, mas também na diversidade das relações sociais, reconhecendo uma variedade de perspectivas dessa sociedade em que certos membros não estão institucionalizados, promovendo um Direito dinâmico e funcional.

### Referências

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Manual de antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDOSO, Ana Paula. *Reclame AQUI é o 780º site mais acessado do mundo*. Reclame Aqui, 30 de abril de 2020. Notícias. Disponível em: [https://noticias.reclameaqui.com.br/noticias/reclame-aqui-e-o-780-site-mais-acessado-do-mundo\\_3943/](https://noticias.reclameaqui.com.br/noticias/reclame-aqui-e-o-780-site-mais-acessado-do-mundo_3943/) Acesso em 21 mai. 2023.

FARIA, José Eduardo. *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica*. São Paulo: Edusp, 1986.

FARIA, José Eduardo. *O Estado e o Direito Depois da Crise*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCISCO, Jorge. *Emendas Constitucionais e Limites Flexíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GASTALDI, J. Petrelli. *Elementos de Economia Política*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998.

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben; VICIANO PASTOR, Roberto. *Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?*. 2014. Disponível em: [http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Rube%2%A6%C3%BCn-Marti%2%A6%C3%BCnez-Dalmau.-Se-puede-hablar-de-un-nuevo-constitucionalismo-latinoamericano-como-corrente-doctrinal-sistematizada.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Rube%2%A6%C3%BCn-Marti%2%A6%C3%BCnez-Dalmau.-Se-puede-hablar-de-un-nuevo-constitucionalismo-latinoamericano-como-corrente-doctrinal-sistematizada.pdf). Acesso em 21 mai. 2023.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOREIRA, Vital. *A Ordem Jurídica do Capitalismo*. Lisboa: Caminho, 1987.

NASCIMENTO, Marcelo Tadeu; BARBOSA, MARCO ANTONIO. O Fenômeno “Reclame Aqui” à Luz da Antropologia Jurídica: Um Exemplo de Pluralismo Jurídico. *Revista Jurídica Cesumar*. Mestrado, v. 16, p. 613-637, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SASTRE ARIZA, SANTIAGO. *Ciencia jurídica positivista y neoconstitucionalismo*. McGraw Hill: Madrid, 1999..

SILVA, Narjara Bárbara Xavier; PAIVA, Cláudio Cardoso. *Comunicação Digital - Estudo do Site Reclame Aqui - Um novo meio convergente entre a empresa e o consumidor 2.0*. *Revista Eletrônica Temática*, ano V, n. 12, dez. 2009.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de Direito Econômico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2001.

## **Derecho, Economía y Sociedad: de la Tricotomía Sistémica al Pluralismo Jurídico**

### **Resumen**

Con el fin de analizar la integración entre Derecho, Economía, Sociedad y la divergencia que se produce entre ellos debido a los diferentes ritmos de evolución, y teniendo como marco teórico la observación de Ferdinand Lassalle sobre la disparidad entre la realidad social y el Derecho, el artículo científico indaga si el sitio "Reclame Aqui" representa un ejemplo práctico de pluralismo jurídico en la sociedad brasileña contemporánea. Utilizando el método deductivo, el estudio examina la viabilidad de esta hipótesis a la luz del modelo de Estado y de mando político-jurídico establecido en la Constitución de 1988. El artículo busca comprender si este canal específico de resolución de conflictos en el contexto del consumo puede ser considerado una forma de pluralismo jurídico, ampliando la comprensión del Derecho más allá de las normas jurídicas oficialmente establecidas. Al analizar esta vía como medio de gestión de los conflictos consumistas, el artículo propone que su análisis ofrece una forma de entender el pluralismo jurídico y el Derecho en una perspectiva más amplia, más allá de los preceptos jurídicos formalmente establecidos.

Palabras claves: Poder económico; Poder Judicial; Derecho del consumidor; Pluralismo Jurídico.

## **Droit, économie et société : de la trichotomie systémique au pluralisme juridique**

### **Résumé**

Afin d'analyser l'intégration entre le Droit, l'Économie, la Société et la divergence qui surgit entre eux en raison de rythmes d'évolution différents, et ayant comme cadre théorique l'observation de Ferdinand Lassalle sur l'écart entre la réalité sociale et le Droit, l'article scientifique étudie si le site "Reclame Aqui" représente un exemple concret de pluralisme juridique dans la société brésilienne contemporaine. En utilisant la méthode déductive, l'étude examine la viabilité de cette hypothèse à la lumière du modèle étatique et du commandement politico-juridique établi dans la Constitution de 1988. L'article cherche à comprendre si ce canal spécifique de résolution des conflits dans le contexte de la consommation peut être considéré comme une forme de pluralisme juridique, élargissant la compréhension du droit au-delà des normes juridiques officiellement établies. En analysant cette voie comme mode de gestion des conflits consuméristes, l'article propose que son analyse offre une manière d'appréhender le pluralisme juridique et le Droit dans une perspective plus large, dépassant les préceptes juridiques formellement établis.

Mots-clés: Puissance économique; Pouvoir judiciaire; Droit de la consommation ; Pluralisme juridique.

## **Law, Economy and Society: from Systemic Trichotomy to Legal Pluralism**

### **Abstract**

In order to analyze the integration between Law, Economy, Society and the divergence that arises between them due to different rhythms of evolution, and having as a theoretical framework the observation of Ferdinand Lassalle on the disparity between social reality and Law, the scientific article investigates whether the site "Reclame Aqui" represents a practical example of legal pluralism in contemporary Brazilian society. Using the deductive method, the study examines the viability of this hypothesis in the light of the State model and political-legal command established in the 1988 Constitution. The article seeks to understand whether this specific channel of conflict resolution in the context of consumption can be considered a form of legal pluralism, expanding the understanding of Law beyond the officially established legal norms. By analyzing this route as a means of managing consumerist conflicts, the article proposes that its analysis offers a way to understand legal pluralism and the Law in a broader perspective, going beyond the formally established legal precepts.

Keywords: Economic Power; Judicial power; Consumer Law; Legal Pluralism.